



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000010-06.2013.815.0031.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Origem : Comarca de Alagoa Grande.

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB 20111A

Apelado : Ieudo Oliveira Silva.

Advogado : Tércio Ranieri Feitosa Silva – OAB/PB 13.432

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. DÉFICIT FUNCIONAL DE 25% DAS FUNÇÕES DO PÉ DIREITO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. TABELA QUE PREVÊ GRADAÇÃO EM 50% PARA PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS PÉS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. Nesses termos, aplicar-se-á o percentual de perda da função do membro inferior, verificado em perícia (vinte e cinco por cento ao valor previsto na tabela, para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés (cinquenta por cento).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interpostas pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** hostilizando sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório” ajuizada por Ieudo Oliveira Silva em face da apelante.

O autor ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que sequelou seu membro inferior direito de forma permanente.

Contestando a ação, a seguradora sustentou a carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz a necessidade de observância da gradação da tabela prevista em lei, frisando a necessidade de realização de perícia. Ato contínuo, acentua a aplicação da correção monetária a partir da citação e a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a incidência de juros de mora.

A demanda foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 66v), entretantes, após apelo do autor, foi a sentença cassada, retornando os autos ao juízo de origem, mediante decisão às fls. 105/110.

Laudo pericial às fls. 145/147.

Decidindo a querela, o Magistrado singular julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a seguradora no pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data do acidente, e a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Embargos Declaratórios opostos pela seguradora e rejeitados às fls. 168/169.

Interpôs a seguradora recurso de apelação (fls. 171/183), aduzindo a errônea aplicação da lei, porquanto não obstante tenha adotado o parâmetro da proporcionalidade, deixou de aplicar o grau do grau em relação ao membro afetado. Esclarece, pois, que a legislação prevê até 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), para as hipóteses de perda anatômica e/ou funcionou completa de um dos pés. Assim, já que a debilidade ocorreu de forma parcial e incompleta no pé direito em 25%, fará jus o autor à R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pugna, ao fim, seja o recurso provido, julgando improcedente a ação ou reduzindo a condenação para 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sem contrarrazões (fls.189).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 192/195).

É o breve relatório.

VOTO.

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Como relatado, Ieudo Oliveira Silva ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que sequelou seu membro inferior direito de forma permanente.

Como é cediço, após o advento da Lei nº 11.945/2009, que introduziu alterações na Lei nº 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

A nova sistemática de fixação da indenização em decorrência de invalidez permanente exige, em primeiro lugar, a sua qualificação como sendo total ou parcial. Constatada a totalidade da invalidez, o valor a ser pago corresponde ao teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo parcial, haverá de se averiguar se é completa ou incompleta.

Em sendo completa, aplicar-se-á o percentual máximo previsto para cada membro atingido, variando de 10% a 70% (previsão do Anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009).

Observada a invalidez permanente parcial incompleta, deve-se aferir qual o membro atingido (braço, perna, pé, dedo etc.), aplicando-se o percentual previsto para as perdas parciais completas da tabela de referência ao art. 3º da Lei nº 6.194/74. Apurado esse percentual, passa-se ao exame da repercussão da perda, a saber:

- a) se intensa, deve-se aplicar o índice de 75% sobre o percentual da correlata perda completa;
- b) se moderada, 50% sobre o patamar da correspondente perda completa; ou
- c) caso seja leve, observa-se a incidência de 25% sobre a porcentagem prevista para a equivalente perda

completa, tudo em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74

Dentro desse contexto, percebe-se que o entendimento legislativo foi corroborado pela jurisprudência pátria, culminando, inclusive, com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

Pois bem, conforme se infere dos autos, o magistrado de primeiro grau, considerando a debilidade permanente das funções do pé direito, estimada em 25% de perda, condenou a Seguradora no pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Considerou, pois, o magistrado em seu cálculo, 70% (setenta por cento) do valor total.

Entrementes, tenho que assiste razão à apelante.

É que conforme a tabela de referência ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, para os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, o percentual a ser aplicado é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total, resultando em um total de R\$ 6.750 (seis mil setecentos e cinquenta mil).

Assim, considerando que o perito concluiu pela debilidade parcial e incompleta no pé direito em 25%, fará jus o autor à R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em caso semelhante, esta Egrégia Corte já decidiu:

“APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PERDA FUNCIONAL DO PÉ ESQUERDO EM 10% (DEZ POR CENTO). COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. GRADAÇÃO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. - Considerando que a autora teve ciência de sua situação em 08/11/2009 (laudo médico fl. 13) e promoveu a presente ação em 29/10/2012, entendo que não há prescrição (03 anos) de seu direito. - As lesões sofridas pela autora consistiram na perda de 10% (dez por cento) da função do membro inferior esquerdo (pé), conforme laudo médico do DML (fl. 62). De acordo com a tabela de danos pessoais (fl.

201), o caso se enquadra no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.”
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01156154120128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 11-11-2015)

No mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ) 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)

Assim, em se verificando o desacerto dos cálculos confeccionados pelo juízo de primeiro grau, a reforma do *decisum* é medida imperativa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença para fixar o valor da indenização de seguro DPVAT em R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator